

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio; José Filomeno de Moraes Filho; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-556-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II

Apresentação

É com invulgar satisfação acadêmica que se submete ao escrutínio da comunidade jurídica a presente coletânea de estudos científicos, encartada nos Anais do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre 22 e 26 de junho de 2026. Sob a densa e imperativa temática “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, o evento consolidou-se como epicentro de debates fulcrais no ecossistema digital, congregando o tirocínio de docentes doutores e a vivacidade intelectual de discentes de Graduação e Pós-Graduação. O devido Grupo de Trabalho foi coordenado pela docente Thaís Janaina Wenczenovicz, PPGD UNOESC e por doutora Horácio Monteschio/CENTRO UNIVERSITÁRIO MARINGÁ - UNICESUMAR e doutor José Filomeno de Moraes Filho.

O presente volume, intitulado TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II, colige 13 (treze) artigos científicos de acentuado rigor propedêutico. A obra verticaliza a análise sobre as tensões contemporâneas que circundam o Estado Democrático de Direito, perscrutando as metamorfoses institucionais e os influxos tecnológicos que desafiam a dogmática constitucional e a higidez dos direitos políticos na contemporaneidade. O primeiro artigo intitulado FAKE NEWS E SUAS NUANCES: UMA ANÁLISE ACERCA DA ESTRATÉGIA COMPORTAMENTAL DE PROPAGAÇÃO NO CONTEXTO ELEITORAL com autoria de Laís Santana de Oliveira se propõe a investigar as estratégias advindas da nova era digital, que são empregadas e inseridas no contexto da propagação das Fake News no âmbito do pleito eleitoral. Tendo em vista a contribuição que a evolução tecnológica favorece na propagação de notícias fabricadas e enganosas de maneira a ampliar

O segundo artigo titulado FRAUDE À COTA DE GÊNERO: A (DES) PROPORCIONALIDADE DA CASSAÇÃO INTEGRAL DA CHAPA PROPORCIONAL dos autores Luiz Filipe Novoa Borges de Barros Reis e Vladmir Oliveira da Silveira tem por objetivo promover a participação feminina na política é um desafio histórico no Brasil. Na realidade atual, apesar da Lei n. 9.504/1997 impor aos partidos políticos a obrigatoriedade do registro mínimo de 30% e máximo 70% das candidaturas de cada um dos gênero, verifica-se um crescente movimento de fraude esses percentuais, mediante o registro de candidaturas femininas absolutamente inviáveis, seja por ausência de condições de procedibilidade, seja por falta de apoio durante a campanha. Visando coibir tal prática, a Justiça Eleitoral adota a política de cassação integral da chapa proporcional quando evidenciada fraude, atingindo candidatos diretamente envolvidos ou beneficiários e eventuais mulheres eleitas à margem da fraude. Contudo, referida posição revela-se incompatível com os interesses sociais que fundamentam a cota de gênero, posto que invalida mandatos femininos regularmente constituídos. Assim, esta pesquisa, valendo-se do método jurídico-dogmático e lastreada na teoria de Robert Alexy, buscou analisar se posição atual da Justiça Eleitoral se apresenta como mais adequada, necessária e proporcional ao caso concreto ou se outros cenários, mais benéficos às candidaturas femininas – e à política de ação afirmativa –, são capazes de atingir os mesmos resultados. Como resultado, verificou-se que a cassação integral da chapa não sobrevive ao teste da proporcionalidade, enquanto que a cassação parcial da chapa maculada pela fraude – apenas das candidaturas que efetivamente contribuíram ou se beneficiaram do ilícito –, com a manutenção de mandatos eletivos femininos regularmente constituídos desponta como medida mais proporcional à promoção da participação feminina nos assuntos públicos.

Na sequência temos o artigo nominado SISTEMA DE JUSTIÇA E DESIGUALDADES SOCIOECONÔMICAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DAS CAPACIDADES E DA JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS sob escrita de Marco Antônio de Oliveira Lemos Júnior e apresenta elementos acerca do acesso efetivo à

publicados em periódicos nacionais e internacionais de referência nas áreas do Direito, da Economia e das Ciências Sociais. Os resultados obtidos apontam para três problemáticas centrais: (i) primeiro, que o modelo predominante de litigância individual tende a beneficiar estratos sociais com maior capacidade econômica de mobilização jurídica, potencializando iniquidades em vez de reduzi-las; (ii) segundo, que as barreiras socioeconômicas, informacionais e raciais ao acesso à justiça configuram uma privação de capacidades na ótica teórica de Amartya Sen; e (iii) terceiro, que práticas judiciais seletivas podem reproduzir formas de violência estrutural e exclusão que hierarquizam a proteção estatal de acordo com o pertencimento social e racial dos indivíduos.

O quarto artigo das autoras Elizeide Santiago Martins e Carla Mariana Café Botelho possui como objetivo geral deste trabalho é analisar o papel do poder constituinte na conformação das formas de Estado e de governo na América Latina, com especial atenção à experiência constitucional brasileira. Como objetivos específicos, busca-se examinar os fundamentos teóricos do poder constituinte no contexto do constitucionalismo latino-americano; investigar os modelos de forma de Estado adotados na região, com ênfase no federalismo e em suas especificidades no Brasil; analisar as formas de governo predominantes na América Latina, especialmente o presidencialismo, e suas implicações para a estabilidade institucional; e avaliar o caso brasileiro como síntese das tensões entre poder constituinte, organização do Estado e governabilidade democrática. A metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, com abordagem teórico-dogmática e método comparado, a partir da análise de obras doutrinárias e documentos constitucionais relevantes do constitucionalismo latino-americano. Como resultado, constata-se que, embora o poder constituinte desempenhe papel central na construção de modelos constitucionais orientados à democratização e à ampliação de direitos, persistem tensões estruturais entre a forma de Estado, a forma de governo e a dinâmica política, especialmente no caso brasileiro, o que revela limites à efetividade do constitucionalismo latino-americano e desafios permanentes à consolidação democrática. O artigo tem como título PODER CONSTITUINTE E CONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA LATINA: FORMAS DE ESTADO, FORMAS

Democrático de Direito contemporâneo. Parte-se da constatação de que a democracia representativa enfrenta significativa crise de legitimidade, marcada pela incapacidade das estruturas tradicionais de representação de incorporar, de forma efetiva, a pluralidade de experiências sociais presentes nas sociedades contemporâneas. Nesse contexto, sustenta-se que os movimentos sociais exercem relevante função democratizante ao ampliarem a esfera pública e permitirem que sujeitos historicamente marginalizados passem a integrar os processos de construção do discurso político, jurídico e institucional. Paralelamente, o debate acerca do lugar de fala é analisado como importante categoria crítica de problematização das estruturas históricas de exclusão discursiva e concentração da autoridade de fala. O estudo demonstra que o lugar de fala não busca interditar o debate público, mas evidenciar que os espaços de enunciação jamais foram neutros ou igualmente acessíveis a todos os sujeitos sociais. A pesquisa desenvolve-se por meio de abordagem teórico-bibliográfica e método dedutivo, concluindo que a ampliação da pluralidade de vozes constitui condição necessária para o fortalecimento da democracia participativa e da legitimidade das instituições democráticas contemporâneas.

O artigo de número seis intitulado A MEDIAÇÃO ALGORÍTMICA DO DISCURSO E A FRAGMENTAÇÃO DA ESFERA PÚBLICA DEMOCRÁTICA sob autoria de Emanuel de Souza Marques e Fernanda Xisto Machado investiga os impactos da mediação algorítmica das plataformas digitais sobre as condições democráticas de formação da opinião pública e da legitimidade política. Parte-se da hipótese de que os sistemas algorítmicos contemporâneos deixaram de atuar apenas como instrumentos neutros de distribuição informacional, passando a operar como estruturas privadas de modulação discursiva capazes de reorganizar a circulação da informação, a visibilidade pública e os mecanismos de reconhecimento político. A pesquisa busca demonstrar que a reorganização algorítmica da comunicação fragmenta os horizontes compartilhados de inteligibilidade pública ao favorecer dinâmicas de hipersegmentação discursiva, validação identitária e intensificação afetiva do engajamento político. Sustenta-se que a crise contemporânea da esfera pública não decorre apenas do crescimento da polarização ou da disseminação de desinformação, mas da erosão

O artigo seguinte sob o título PARA ALÉM DO FETICHISMO DA LEGALIDADE: A EXTERIORIDADE DUSSELIANA E A AFIRMAÇÃO DO PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO-PARTICIPATIVO com autoria de Samuel Brulezi Furlanetto , Munique do Nascimento e Antonio Carlos Wolkmer investigou a crise de legitimidade do monismo jurídico estatal na América Latina, propondo a superação do "fetichismo da legalidade" sob a ótica da Ética da Libertação de Enrique Dussel. A metodologia adotada ancorou-se na pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico, utilizando o método anadialético para fundamentar o deslocamento da validade formal da norma para sua validade material. Os tópicos desenvolvidos analisaram a gênese da modernidade como um processo de encobrimento do "Outro", onde a inversão fetichista faz com que as instituições (Potestas) ignorem a comunidade de vida (Potentia) que lhes deu origem. Argumentou-se que o "Princípio Material da Vida" deve atuar como critério de verdade prática, conferindo juridicidade às práticas comunitárias que garantem a sobrevivência dos oprimidos. A análise avançou para o exame do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo, caracterizando-o como a expressão jurídica das necessidades humanas fundamentais. Em sua conclusão, a pesquisa confirmou que o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo reconfigura as relações de poder ao institucionalizar "juridicidades insurgentes". Onde o Estado falha ou se torna opressor, a comunidade organizada institui novas instâncias de justiça a partir da Exterioridade, transformando o Direito em uma ferramenta efetiva de emancipação humana.

OS PILARES DO DESCRÉDITO E DOS QUESTIONAMENTOS: UM ESTUDO ACERCA DAS INVALIDADES ATRIBUÍDAS AO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO de Nayane Santana de Oliveira, se propõe a investigar as invalidades atribuídas ao sistema eletrônico de votação, bem como o descrédito originário das dúvidas quanto à implantação do sistema. Quando analisamos o atual cenário democrático, percebe-se que uma onda de dúvidas se amplificou e se fortaleceu no decorrer dos últimos anos. Em outras palavras, é como se a desinformação deteriorasse o bom funcionamento da democracia, e a passos largos corresse uma longa história de avanços e conquistas, dando palco a falsos rumores, notícias fraudulentas e consequentemente, servisse de alimento para o descrédito do

Sequencialmente sob o título **MONOPÓLIO DE VIOLÊNCIA ESTATAL NA GUINÉ-BISSAU: LUTA E RESISTÊNCIA DE MOVIMENTO DOS CIDADÃOS CONSCIENTES E INCONFORMADOS (MCCI)** de Amadu Victor Bedam constata-se o artigo nove que analisa a trajetória e a atuação política do Movimento dos Cidadãos Conscientes e Inconformados (MCCI), no contexto do monopólio da violência estatal na Guiné-Bissau. Fundado em 2014, o movimento surgiu a partir da mobilização de jovens em Bissau, em meio à instabilidade política provocada pela tentativa do então presidente José Mário Vaz de destituir o governo liderado por Domingos Simões Pereira. Desde então, o MCCI tem atuado na defesa da democracia, da transparência e da justiça social, posicionando-se criticamente diante de práticas autoritárias e da recorrente instabilidade institucional no país. A análise insere-se em um contexto histórico marcado pela fragilidade das instituições políticas, evidenciada pela incapacidade de sucessivos governos eleitos concluírem seus mandatos desde 1991. A partir de uma abordagem sociopolítica, o estudo discute o papel do MCCI como agente de resistência, problematizando os limites da legitimidade do poder estatal e as formas de mobilização cidadã em contextos de crise. Argumenta-se que fatores históricos, como o legado repressivo do período colonial da Guiné Portuguesa, contribuíram para a baixa participação popular.

O décimo artigo com o título **MISOGINIA, RESSENTIMENTO DE GÊNERO E POPULISMO MORAL: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA PAUTA DE GÊNERO NAS DISPUTAS DEMOCRÁTICAS CONTEMPORÂNEAS** de Júlia Maria Xavier Vieira e Andrey da Silva Brugger, analisa a relação entre misoginia, ressentimento de gênero e populismo moral nas democracias contemporâneas, com enfoque na instrumentalização política da pauta de gênero em contextos de polarização e guerra cultural. Parte-se da hipótese de que o crescimento de movimentos antifeministas e de discursos misóginos está relacionado à crise das formas tradicionais de autoridade patriarcal e à percepção da ampliação de direitos das mulheres como ameaça simbólica a identidades historicamente privilegiadas. A pesquisa investiga como a chamada “PL da misoginia” foi convertida em arena discursiva de disputa democrática, produzindo narrativas de perseguição moral,

contemporânea não se manifesta apenas como prática discriminatória individual, mas como estrutura política de disputa simbólica capaz de impactar a legitimidade democrática, os direitos fundamentais e a própria possibilidade de reconhecimento plural no espaço público.

Também compõe esse Livro o artigo nominado LIMITES AO CONCEITO DE DEMOCRACIA E RESISTÊNCIA EM BOBBIO de Matheus Jorge Ferrareis e Thais Novaes Cavalcanti que analisa a relação entre positivismo jurídico, democracia e direito de resistência no pensamento de Norberto Bobbio. O objetivo é compreender como o jurista italiano concilia a racionalidade normativa do direito com exigências políticas da legitimidade democrática e do direito de resistência. A partir de uma abordagem teórico-dogmática, com método dedutivo, examina-se suas obras centrais sobre normatividade jurídica, democracia e direitos. Ao se explorar os conceitos estruturantes de seu sistema, é possível problematizar as tensões entre a relação do direito de resistência e a questão da completude do ordenamento frente à historicidade e evolução dos direitos. Demonstra-se que, para Bobbio, a democracia constitui-se simultaneamente condição de validade e de sentido do direito, e que o direito de resistência passa por um processo de positivação e constitucionalização. Argumenta-se, contudo, que tais categorias encontram limites diante das transformações políticas contemporâneas que ameaçam a democracia e o direito de resistência. Conclui-se que a reflexão bobbiana preserva forte atualidade frente às crises democráticas do século XXI e aos desafios que elas impõem ao direito.

O penúltimo artigo denominado A OBSERVAÇÃO ELEITORAL E O FORTALECIMENTO DA CIDADANIA E DA LEGITIMIDADE NAS DEMOCRACIAS MODERNAS das autoras Thaís Silva Alves Galvão e Raquel Cavalcanti Ramos Machado indica que a missão de observação eleitoral consiste em um procedimento sistemático de acompanhamento e avaliação das eleições periódicas, suplementares e de outros processos que impliquem decisão política dos cidadãos e sua utilização tem como fundamento o fortalecimento do processo democrático. A pesquisa tem como objetivo investigar se o trabalho desenvolvido pelas missões de observação eleitoral pode resultar no aumento na

participação da sociedade civil, tanto no acompanhamento da efetiva implementação das recomendações quanto na verificação de sua capacidade de promover as melhorias pretendidas, permitindo, ainda, sua futura reavaliação em novos processos de observação.

O último artigo intitulado DESINFORMAÇÃO DIGITAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS: A TENSÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À INFORMAÇÃO VERÍDICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO do autor Rodrigo Murad Vitoriano tem como objetivo investigar de que maneira a disseminação das fake news no contexto da sociedade digital compromete a efetivação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. A pesquisa adota abordagem qualitativa e método dedutivo, fundamentando-se em revisão bibliográfica e documental, com o intuito de compreender as consequências sociais, políticas e jurídicas decorrentes da propagação da desinformação em ambientes digitais. Nesse contexto, as fake news são analisadas como instrumentos de manipulação intencional capazes de distorcer fatos, influenciar opiniões públicas e fragilizar o debate democrático. Além disso, verifica-se que a circulação de informações falsas viola diretamente o direito à informação verídica, essencial ao exercício pleno da cidadania, bem como pode atingir direitos da personalidade, como honra, imagem e privacidade. Também contribui para a polarização social e para o enfraquecimento da confiança nas instituições democráticas e nos meios tradicionais de comunicação. Diante desse cenário, o trabalho ressalta a necessidade de harmonizar a liberdade de expressão com a proteção da verdade informacional, defendendo ações de educação midiática, criação de mecanismos regulatórios equilibrados, responsabilização das plataformas digitais e fortalecimento das instituições democráticas como medidas indispensáveis ao enfrentamento desse fenômeno contemporâneo.

Excelente leitura.

Inverno de 2026.

**PARA ALÉM DO FETICHISMO DA LEGALIDADE: A EXTERIORIDADE
DUSSELLIANA E A AFIRMAÇÃO DO PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO-
PARTICIPATIVO**

**BEYOND THE FETISHISM OF LEGALITY: DUSSELLIAN EXTERIORITY AND
THE AFFIRMATION OF COMMUNITY-PARTICIPATORY LEGAL PLURALISM**

Samuel Brulezi Furlanetto ¹

Munique do Nascimento ²

Antonio Carlos Wolkmer ³

Resumo

O presente estudo investigou a crise de legitimidade do monismo jurídico estatal na América Latina, propondo a superação do "fetichismo da legalidade" sob a ótica da Ética da Libertação de Enrique Dussel. A metodologia adotada ancorou-se na pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico, utilizando o método anadialético para fundamentar o deslocamento da validade formal da norma para sua validade material. Os tópicos desenvolvidos analisaram a gênese da modernidade como um processo de encobrimento do "Outro", onde a inversão fetichista faz com que as instituições (Potestas) ignorem a comunidade de vida (Potentia) que lhes deu origem. Argumentou-se que o "Princípio Material da Vida" deve atuar como critério de verdade prática, conferindo juridicidade às práticas comunitárias que garantem a sobrevivência dos oprimidos. A análise avançou para o exame do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo, caracterizando-o como a expressão jurídica das necessidades humanas fundamentais. Em sua conclusão, a pesquisa confirmou que o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo reconfigura as relações de poder ao institucionalizar "juridicidades insurgentes". Onde o Estado falha ou se torna opressor, a comunidade organizada institui novas instâncias de justiça a partir da Exterioridade, transformando o Direito em uma ferramenta efetiva de emancipação humana.

Palavras-chave: Ética da libertação, Fetichismo da legalidade, Princípio material da vida, Exterioridade, Pluralismo jurídico comunitário-participativo

proposing the overcoming of the "fetishism of legality" from the perspective of Enrique Dussel's Ethics of Liberation. The methodology adopted was based on qualitative bibliographic research, using the anadialectic method to justify the shift from the formal validity of the norm to its material validity. The topics developed analyzed the genesis of modernity as a process of concealing the "Other," where the fetishistic inversion causes institutions (Potestas) to ignore the community of life (Potentia) that gave rise to them. It was argued that the "Material Principle of Life" should act as a criterion of practical truth, conferring juridical validity to community practices that guarantee the survival of the oppressed. The analysis progressed to the examination of Community-Participatory Legal Pluralism, characterizing it as the legal expression of fundamental human needs. In conclusion, the research confirmed that Community-Participatory Legal Pluralism reconfigures power relations by institutionalizing "insurgent legalities." Where the State fails or becomes oppressive, the organized community establishes new instances of justice from an external perspective, transforming Law into an effective tool for human emancipation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ethics of liberation, Fetishism of legality, Material principle of life, Exteriority, Community-participatory legal pluralism

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema a crise de legitimidade do monismo jurídico estatal. A investigação é delimitada pela crítica dusseliana e pelo Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo.

O objetivo geral da pesquisa consiste em averiguar a crise do monismo jurídico moderno e a superação do fetichismo da legalidade à luz da Ética da Libertação, a fim de fundamentar o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo como um modelo de validade material capaz de promover a emancipação de sujeitos e a reconfiguração dos espaços públicos não-estatais na América Latina.

Busca-se, a partir do desenvolvimento do trabalho, alcançar os seguintes objetivos específicos: descrever o fetichismo da legalidade, enquanto processo de encobrimento do Outro na gênese da modernidade jurídica; analisar a transição da validade formal da norma para a sua validade material fundamentada no Princípio Vida; e examinar o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo como um espaço de interlegalidade capaz de reconfigurar as relações de poder e os espaços públicos não-estatais.

Estabelece-se o seguinte problema de pesquisa: de que maneira a desconstrução do fetichismo da legalidade estatal e a adoção do Princípio Material da Vida possibilitam o reconhecimento do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo como uma instância legítima de reconfiguração do poder e da justiça na América Latina? Parte-se da hipótese de que a legitimidade jurídica contemporânea não reside exclusivamente na norma posta pelo Estado, mas desloca-se para a práxis das comunidades organizadas que, ao afirmarem suas necessidades vitais, instituem novos rumos para o fenômeno legal e político.

A abordagem metodológica adotada neste artigo ancora-se na pesquisa qualitativa e utiliza o método anadialético, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica, além de artigos, teses e dissertações correlatas à temática.

Este estudo justifica-se pela necessidade de repensar o Direito fora dos marcos do eurocentrismo e do legalismo abstrato. Diante da evidente falha do Estado monista em proteger a vida nas margens, torna-se essencial investigar como surgem alternativas normativas que priorizam a libertação humana.

Do ponto de vista teórico, a pesquisa é relevante ao articular a filosofia da libertação com a sociologia jurídica crítica, propondo um deslocamento que transforma o Direito de instrumento de controle em ferramenta de emancipação. A análise contribui para o

campo jurídico ao desvelar que a verdadeira eficácia da norma deve ser aferida pela sua capacidade de garantir a reprodução e o desenvolvimento da vida.

Pelo viés social, a investigação justifica-se pela urgência de legitimar práticas populares e espaços de democracia direta que rechaçam o conformismo frente aos efeitos do capitalismo. Ao evidenciar o potencial das jurisdições insurgentes, o estudo oferece subsídios onde a inclusão do Outro seja a base fundamental da ordem social.

2. O FETICHISMO DA LEGALIDADE VIGENTE E O OCULTAMENTO DA VÍTIMA: A CRISE ÉTICA DO MONISMO ESTATAL

A teoria jurídica contemporânea, ao confrontar a realidade latino-americana, depara-se entre a promessa normativa dos textos constitucionais e a facticidade da exclusão social. Para compreender por que o ordenamento jurídico estatal falha sistematicamente em entregar justiça àqueles que habitam as margens do sistema, é necessário, antes, uma crítica à própria estrutura do Direito Moderno.

A compreensão do direito estatal na América Latina exige o retorno à gênese da Modernidade. Conforme Dussel articula em *1492: O Encobrimento do Outro*, a Modernidade não é apenas um marco temporal, mas um "Mito" civilizatório (Dussel, 1993, p.07). Antes do *Ego cogito* (o "eu penso") cartesiano, estabeleceu-se o *Ego conquiro* (o "eu conquisto") (Dussel, 1977, p.10).

A Europa moderna constituiu-se como o centro da História Mundial não pelo diálogo, mas pelo encobrimento do Outro, relegando as culturas originárias à categoria de "bárbaras" ou "primitivas".

Oliveira e Dias (2012, pp.92/93), ao abordarem o olhar ético de Dussel para o discurso da modernidade, apontam que:

A experiência europeia do descobrimento se reveste na forma de negação e de encobrimento do Outro, encoberto em sua alteridade. O índio não foi descoberto como Outro, mas reconhecido como o mesmo, mas diferente. Reconhecimento que pressupõe o já conhecido e a negação do outro como Outro, como alteridade.

Historicamente, priorizou o binômio homem-natureza, conceituando o ser através das metáforas pré-socráticas ou do *cogito* moderno. Essa perspectiva restringiu o real àquilo que é fenomenicamente visível ou racionalmente inteligível.

A Filosofia da Libertação rompe com tal abstração, cuja pretensão de universalidade serve, em última instância, para mascarar uma estrutura ontológica fundamentada na dominação, na opressão e na lógica da guerra (Anjos, 2021. p.36).

Esse movimento de conquista epistemológica fundou as bases do Monismo Jurídico. A racionalidade moderna exigia uma centralização do poder normativo: para haver "civilização", deveria haver uma única fonte de dizer o direito. O Estado Moderno ergue-se, assim, como uma "Totalidade", um sistema que pretende abarcar toda a realidade dentro de seus códigos.

Nesta lógica, a validade do direito torna-se autorreferente. Sob a influência do positivismo normativista, que encontraria seu ápice em Kelsen, o direito passa a ser validado apenas por sua gênese estatal e seu procedimento formal. O Estado e o ordenamento jurídico revelam-se dispositivos indispensáveis de manutenção do poder. O aparato estatal opera sob submissão externa, ainda que revestido de uma retórica de representatividade democrática, enquanto a esfera jurídica exerce a coerção necessária para a estabilidade da ordem social. Essa simbiose institucional garante, por meio de uma retroalimentação contínua, a perpetuação da subalternidade neocolonial (Ferrazzo, 2019, p.136) .

Segundo Pazello (2024, p.781):

Quanto ao direito, a problemática volta a se fazer sentir, achando-se especialmente em dois subitens dos iniciais níveis de reflexão. O primeiro, na esfera de domínio da “Alienação” (item 2.5), e segundo, no âmbito da “Libertação” (item 2.6). Em um caso, Dussel considera o problema da “Legalidade da perversão” (subitem 2.5.9) e aí chega a criticar Kelsen e seu horizonte normativista jurídico: “as éticas da lei, da virtude, dos valores, do fim (seja télos, finis ou constituição nacional kelseniana, isto é, teleológicas e positivas), são éticas encobertadoras de seu próprio mundo e sistema”.

Qualquer manifestação normativa que ocorra fora desse círculo é ontologicamente negada. Para o Monismo, o que não é estatal é "não-direito", é anomia, é caos a ser disciplinado.

A centralização do poder jurídico nas mãos do Estado acaba por reprimir a pluralidade legal. Ao validar unicamente as produções normativas e as decisões magistras do aparelho estatal, esse modelo centralizador desconsidera e anula as particularidades étnicas e culturais das diversas comunidades que coexistem em um mesmo território (Pepler, 2010, p.121)

A crítica dusseliana aprofunda-se ao identificar o mecanismo interno que torna o Estado afastado das demandas sociais: a relação entre poder e obediência. Em *20 Teses de*

Política, Dussel recupera a distinção fundamental entre *Potentia* e *Potestas*, categorias essenciais para desvelar a patologia do sistema jurídico atual.

A *Potentia* é o poder em si, a força fundante que reside única e exclusivamente na comunidade de vida (o povo). É a capacidade de agir em comum para garantir a sobrevivência. Já a *Potestas* é o poder institucional, delegado, o exercício do poder através de mediações (leis, juízes, burocracia). O drama do direito contemporâneo reside no esquecimento dessa relação de dependência (Dussel, 2007, pp.31/32).

Em um sistema adequado, a *Potestas* (a lei/o Estado) deve obediência à *Potentia* (a comunidade). O exercício do poder institucional é um serviço (ouvir os de baixo). Contudo, a Modernidade opera uma inversão fetichista. As instituições jurídicas e políticas passam a acreditar que elas mesmas são a fonte do poder. O Estado deixa de ser um instrumento para a vida do povo e torna-se um fim em si mesmo (Dussel, 2007, pp.39/40).

O conceito de "Fetichismo", trazido por Dussel da crítica da economia política (em Marx), descreve o momento em que a mediação se absolutiza. Dussel (2007, pp.43/44), acerca do fetichismo na política:

Esse texto político de Marx nos mostra que o fetichismo na política tem a ver com a absolutização da "vontade" do representante ("assim o quer, assim o ordeno; a vontade [do governante] é o fundamento [a razão]", que deixa de responder, de fundar-se, de articular-se com a "vontade geral" da comunidade política que diz representar.

No campo jurídico, o fetiche manifesta-se quando a validade formal da norma se sobrepõe à sua legitimidade material.

O operador do direito fetichizado não precisa mais olhar para a realidade social para justificar suas decisões; ele olha apenas para seus próprios códigos e procedimentos. A "Segurança Jurídica" transforma-se no valor supremo, mesmo que essa segurança signifique a manutenção de injustiças.

Dussel (2017, pp.138,139) sustenta:

Es el fetichismo perfecto de la legalidad del mercado, de la ley, del sistema como totalidad, el sôma psykhikós de Pablo, el "pecado de la carne" como absolutización de la ley (en el caso citado de la "ley del mercado"). La rigidez de la legalidad socaba la materialidad de la vida humana: la deuda debe pagarse, aunque el deudor muera en la pobreza.

Esse formalismo cria uma barreira para os sujeitos marginalizados. O acesso à justiça torna-se condicionado ao domínio da técnica, da linguagem e dos ritos da "Totalidade".

A lei, que deveria ser ferramenta de libertação, torna-se entrave burocrático. O juiz, ao aplicar a norma fetichizada, acredita estar agindo "corretamente" e com "justiça", pois está cumprindo o rito, sem perceber a reprodução da dominação (Freitas, 2012, pp.62/63).

Ao definir a "justiça" apenas como a adequação à norma estatal universal e abstrata, o Direito lança na exterioridade tudo aquilo que é singular, concreto e vivo.

A Vítima é o sujeito vivente que, ao não caber na forma da lei, sofre dos seus efeitos:

la Ley machista mata de alguna manera a la mujer, la del racismo a las razas discriminadas, el sistema económico dominador a los miembros trabajadores que sustentan la producción de los excedentes que se apropian las clases dominantes, etc.). Ley imperante y muerte se dan simultáneamente (Dussel, 2017, p.105):

O Monismo Jurídico, ao reconhecer apenas o Estado como fonte legítima de leis, retira da vítima sua relevância perante o Direito. Consequentemente, o sistema ignora o sofrimento real e as normas sociais.

3. O PRINCÍPIO MATERIAL DA VIDA COMO CRITÉRIO DE VERDADE PRÁTICA E A SUPERAÇÃO DO FORMALISMO JURÍDICO

Se o monismo jurídico estatal incorre no fetichismo da norma e na consequente produção de vítimas, torna-se imperativo estabelecer um critério de validade que seja exterior e anterior à legalidade positiva. Para tanto, recorre-se ao "Princípio Material Universal" de Dussel, capaz de conferir juridicidade às práticas comunitárias que operam à margem do Estado.

Antes de ser um sujeito de direito, o ser humano é um sujeito corpóreo, vivente e necessitado:

[...] a argumentação de Dussel descobre um pressuposto absoluto: o viver humano; isto é, a vida do sujeito ético (como um sujeito vivente) atua, ao nível material da ética, como fundamento para o agir humano. A vida humana é o fim último de todo ato humano (individual, autoconsciente, intersubjetivo, cultural e institucional) que sempre, de algum modo, será exercido no sentido de alcançar o seu principal fim, assegurar a sobrevivência do vivente(além da reprodução e desenvolvimento de sua vida) (Anjos, 2021, pp.145/146).

A vida humana não é um valor entre outros valores passíveis de ponderação judicial; ela é o modo de realidade absoluto do ser humano, a condição de possibilidade de qualquer sistema cultural, político ou jurídico.

O Princípio Material da Vida enuncia que uma norma, instituição ou ação é eticamente verdadeira apenas se produz, reproduz e desenvolve a vida humana em comunidade. Este critério possui pretensão de universalidade, pois a negação da vida não pode ser erigida como norma válida em nenhuma racionalidade prática. Diferentemente da "Norma Fundamental" hipotética do positivismo, o Princípio Material busca a validade na facticidade da sobrevivência.

Dussel procura mostrar a coerência de uma ética determinada pela vida como valor supremo, o modo de realidade do sujeito ético, que dá o conteúdo de todas as ações. A vida humana determina a ordem racional e também o nível das necessidades, pulsões e desejos; constitui o marco dentro do qual se fixam os fins. A vida humana sobrenada em sua vulnerabilidade; fundamenta normativamente uma ordem; impõe conteúdos: há necessidade de alimentos, casa, segurança, liberdade e soberania, valores e identidade cultural, plenitude espiritual. (Bernardes; Cabreira, 2014, p.391).

No âmbito jurídico, isso implica uma inversão radical. A lei não cria a obrigação de viver; é a necessidade de viver que exige a criação da lei. O Direito, portanto, é um instrumento a serviço da vida, e não um fim em si mesmo:

Esta muerte es sufrida por todos los oprimidos del sistema (la totalidad) que se justifica por la Ley. La Ley mata a todo oprimido en algún nivel de la existencia (la Ley machista mata de alguna manera a la mujer, la del racismo a las razas discriminadas, el sistema económico dominador a los miembros trabajadores que sustentan la producción de los excedentes que se apropian las clases dominantes, etc.). Ley imperante y muerte se dan simultáneamente. (Dussel, 2017, 105/106).

Quando o ordenamento jurídico inverte essa relação, sacrificando a reprodução da vida dos sujeitos concretos em nome da estabilidade do sistema financeiro, da propriedade abstrata ou da austeridade fiscal, ele perde sua "verdade prática". A norma pode manter sua vigência (força coercitiva), mas perde sua validade material (autoridade ética):

Para poder negar la Ley, primero ésta ha debido tener la pretensión de ser la referencia absoluta de la justificación. En ello consiste el fetichismo de la Ley, y se evidencia cuando ésta se afirma como el fundamento único y último de dicha justificación: se absolutiza, se torna auto-referente. Esto acontece cuando se coloca la Ley por sobre la vida misma (Dussel, 2017, p.104).

A verificação da validade material de um sistema jurídico não ocorre em abstrato, mas através da "negatividade". É na figura da Vítima que se revela a falsidade do sistema. Conforme Dussel expõe na crítica à Modernidade, a Totalidade (o sistema vigente

hegemônico) tende a encobrir seus efeitos destrutivos, naturalizando a exclusão como um custo necessário do progresso (Dussel, 2022, pp. 375/376).

Por sua vez, a violência sofrida pelo corpo do oprimido são indicadores de que a norma vigente entrou em contradição com o Princípio Material. A Vítima é a "Exterioridade" do sistema; ela é o Outro que, ao ser negado pela justiça formal, denuncia o limite da racionalidade estatal (Dussel, 2022, p. 529).

A existência da Vítima comprova que o Estado de Direito, embora formalmente constituído, tornou-se materialmente injusto. O "grito" da Vítima não é, portanto, um pedido de favor, mas uma interpelação de direito.

O outro, o pobre, em sua extrema exterioridade do sistema, provoca à justiça; ou seja, chama (-voca) de frente (pro-). Para o sistema de injustiça "o outro é o inferno" (se por inferno se entende o fim do sistema, o caso agônico). Pelo contrário, para o justo o outro é a ordem utópica sem contradições; é o começo do advento de um mundo novo, distinto, mais justo. A simples presença do oprimido como tal é o fim da boa consciência do opressor. Quem for capaz de descobrir o outro, o pobre, poderá, a partir dele, fazer o diagnóstico da patologia do Estado (Dussel, 1977, pp.49/50).

Opera-se, assim, uma distinção crucial: a separação entre a "Legalidade" (o que está na lei) e a "Legitimidade" (o que é justo porque preserva a vida).

A aplicação do Princípio Material permite ao jurista crítico identificar e validar normas que, sob a ótica do positivismo estatal, seriam consideradas inexistentes ou ilícitas.

Para Filho (1996, p. 210), Dussel identifica duas ordens jurídicas, onde a ação da comunidade que transgride essa lei injusta para garantir sua sobrevivência adquire um estatuto de "ilegalidade da justiça", frente a "legalidade da injustiça".

Essa transgressão não é anomia. Não se trata da negação do direito, mas da afirmação de um "Direito da Necessidade" que é superior ao direito da propriedade ou da burocracia.

A comunidade de vítimas, ao organizar-se para suprir o que o Estado nega, não está criando o caos; está criando uma nova ordem normativa fundamentada na urgência da vida. A "ilegalidade" perante o Estado torna-se, assim, a condição para a "legitimidade" perante a Ética da Libertação (Dussel, 1977, pp.66/67)

Para Pazello, 2024, pp.781/782):

O filósofo argentino-mexicano coloca em confronto, pois bem, legalidade e ilegalidade, mas – partindo do pressuposto de que a primeira está dentro das fronteiras da totalidade e a segunda, da exterioridade – indica a alienação legalizada

e a libertação marginalizada. Toda uma filosofia jurídica crítica poderia se fundar nesse parâmetro, que apresentamos simplificada, o que de algum modo ocorreu, de fato, com as correntes das teorias críticas do direito que se gestaram nas décadas de 1980 e 1990, em torno de perspectivas alternativas, plurais, insurgentes, justdiversas, achadas na rua, nascidas do povo sobre o direito... A contribuição de Dussel ou foi absorvida ou, como na maioria dos casos, afinava-se bem a novas posições jurídicas que, apesar de minoritárias, mostraram-se relevantes para a produção do conhecimento jurídico crítico do período.

O reconhecimento da validade material não se encerra na crítica da lei injusta; ele é o fundamento para a construção positiva de novas juridicidades. A Exterioridade da Vítima é também o *locus* de uma nova *Potentia*. Diante da impossibilidade de viver sob as regras excludentes da Totalidade, a comunidade de excluídos é compelida a desenvolver mecanismos de coesão social (Oliveira e Dias, 2012, p.98).

Este processo de organização comunitária transforma a "carência" (fato biológico/econômico) em "reivindicação" e, posteriormente, em "norma" (fato jurídico). As regras que emergem nas favelas, nos acampamentos rurais e nas aldeias indígenas não são imitações precárias da lei estatal, nem costumes desprovidos de razão. São, ao contrário, atualizações do Princípio Material da Vida em contextos específicos de resistência:

A incorporação de "novos" direitos ao "sistema do direito", ou a explosão do "sistema do direito" vigente, que agora se transforma em "antigo", por um novo sistema do direito, é fruto não tanto da explicitação de um direito natural, contido não descoberto, e sim da institucionalização de um «novo» direito descoberto pelas vítimas «sem-direito», fruto da maturidade histórica própria ao desenvolvimento da realidade humana (e da consciência política), do processo civilizatório da comunidade política particular ou da humanidade em geral. Dito «descobrimento» não é fruto nem de um estudo teórico nem de um voluntarismo de certos movimentos messiânicos. É fruto da consciência crítico-política dos grupos que sofrem em sua dor os efeitos negativos do estado-de-não-direito de uma dimensão humana que a maturidade histórica desenvolveu, mas que o direito não incluiu, contudo, como exigências que requerem institucionalidade pública. A negatividade material (a miséria, a dor, a humilhação, a violência sofrida, etc.) indica para o «sem-direito» como um «vazio» negro dentro do «sistema do direito» (Dussel, 2015, pp. 130/131).

Se a norma estatal falha em seu objetivo primário (a vida), a norma comunitária que logra êxito em proteger os sujeitos, resolver conflitos e distribuir recursos vitais assume a primazia ética.

4. O PLURALISMO JURÍDICO: A MATERIALIZAÇÃO DA JUSTIÇA A PARTIR DA EXTERIORIDADE

A partir do Princípio Material da Vida de Enrique Dussel, torna-se necessário identificar onde e como essa normatividade se manifesta concretamente quando o Estado monista falha. Para tanto, a categoria do pluralismo jurídico se revela basilar.

Embora o pluralismo jurídico possa assumir vieses tanto progressistas quanto conservadores, sustenta-se que a proposta do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo se distancia da vertente elitista.

O diferencial reside no incentivo à participação de novos sujeitos coletivos e estratos populares, visando a consolidação de uma sociedade civil efetivamente democrática, em oposição a modelos que buscam restringir tais processos (Filho, 1996, p.221).

Desde já, aponta-se pela inadequação do pluralismo liberal ao contexto latino-americano:

Parece evidente, portanto, que o pluralismo jurídico desejado para o século XXI não poderá ser o pluralismo liberal das elites econômicas e do livre mercado defendido na primeira metade deste século, o qual está sendo rearticulado, mais recentemente, como uma nova estratégia de dominação dos países centrais avançados, a partir do chamado pluralismo jurídico multicultural. Logo, a discussão sobre que pluralismo jurídico pode transformar o direito latino-americano revela-se imperativa, principalmente, quando se pensa num pluralismo jurídico, adaptado às contingências histórico periféricas da América Latina, dominada por uma tradição centralizadora, autoritária e dependente, que tenha por finalidade o rompimento com a colonialidade e dependência históricas do direito e do Estado, para o descobrimento do Outro (Almeida, 2013,p.90)

Já o Pluralismo Comunitário-Participativo de Antônio Carlos Wolkmer caracteriza-se por sua gênese nas carências sociais e por sua finalidade libertadora, constituindo-se como a expressão jurídica da "Exterioridade".

Para compreender o Pluralismo Comunitário-Participativo, não se tem como ponto de partida a dogmática jurídica, mas a materialidade da exclusão e a emergência de novos sujeitos coletivos como mediadores políticos:

Nesse modelo de pluralismo jurídico formulado por Wolkmer, é perceptível a ênfase na dinâmica e nos atores da sociedade como fonte da gênese do direito. Desse modo, o pluralismo de caráter comunitário-participativo é erigido sobre dois alicerces: os "fundamentos de efetividade material" (emergência de novos sujeitos coletivos, satisfação das necessidades humanas fundamentais) e os "fundamentos de efetividade formal" (reordenação do espaço público mediante uma política democrático-comunitária descentralizadora e participativa, desenvolvimento da ética concreta da alteridade, construção de processos para uma racionalidade emancipatória). Assim, há uma preocupação tanto em relação à substância, e aos atores presentes nessa nova modalidade de conceber o direito, quanto no que concerne aos mecanismos para implementá-lo (Antunes, 2008, p.62)

Segundo Wolkmer (2018, p.208):

En realidad, el "nuevo sujeto histórico" se articula en torno "del sufrimiento - a veces centenario - y de las exigencias cada vez más claras de dignidad, de participación, de satisfacción más justa e igualitaria" de las necesidades humanas fundamentales de grandes parcelas sociales excluidas, dominadas por la sociedad. Así, a nuestro entender, el "antiguo sujeto histórico" individualista, abstracto y universal, que en la tradición de la periferia latino americana venía siendo representado, entre tantos otros, por oligarquías agrarias, sectores medios de la burguesía nacional, por élites empresariales y burocracias militares, debe dar lugar a un tipo de colectividad política constituida tanto por agente colectivos organizados como por movimientos sociales de naturaleza rural (campesinos sin tierra), urbana (sin techo), étnica-cultural (pueblos originales, afrodescendientes minorías), religiosa (comunidades eclesíásticas de base), estudiantil, así como comunidades de mujeres, de liberación gay, de barrios, de vecinos, de pacifistas, de fábricas, de corporaciones profesionales y demás cuerpos sociales intermedios semiautónomos clasistas e interclasistas.

Importante também trazer a formulação de uma "juridicidade insurgente" que representa uma crítica contundente ao formalismo jurídico e à adoção de modelos teóricos estrangeiros, que tendem a oprimir as classes populares e ignorar a diversidade regional.

Como alternativa, defende-se um Pluralismo Jurídico de viés libertador, profundamente ancorado na materialidade das lutas sociais. O objetivo central é reposicionar o aspecto jurídico, fundamentando-o nas experiências e criatividade comunitárias daquelas populações que foram vitimizadas pelo projeto moderno (Fagundes, 2015, p.28).

Segundo Wolkmer (2018, p. 2010), a consolidação de um pluralismo jurídico de caráter comunitário e participativo depende da emergência de movimentos sociais e sujeitos coletivos. Para o autor, esses atores conferem legitimidade a um "sistema de necessidades" que fundamenta novas subjetividades, servindo como um elemento essencial para a eficácia material desse modelo jurídico.

A novidade dos movimentos sociais se manifesta na criação de espaços de atuação alheios às instituições oficiais. Essa dinâmica, que supera meros interesses econômicos, permite a formação de uma identidade coletiva capaz de substituir a política tradicional por processos alternativos e mais democráticos (Filho, 1998, p. 133).

Cumpramos ressaltar que optar pelo pluralismo jurídico de caráter comunitário-participativo significa assumir como referência um fenômeno prático teórico que fundamenta uma nova cultura no direito, uma manifestação subjacente ao sistema de justiça oficial, e que por vezes é até mesmo ignorado por esse sistema, de modo que constitui, assim, uma espécie de resposta às fissuras do modelo jurisdicional formal, fortalecido pela atuação de sujeitos sociais em espaços públicos não-estatais (Antunes, 2008, p.114)

Diante dessa estruturação em espaços públicos não-estatais, compreende-se que o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo propõe uma reconfiguração profunda e dialética das relações de poder na América Latina. A práxis das juridicidades insurgentes instaura um campo de tensão permanente com o monismo jurídico tradicional, abordado sob a categoria da interlegalidade (Fagundes, 2015, pp. 181/182).

Contudo, na perspectiva crítica latino-americana, essa interlegalidade não representa apenas uma sobreposição pacífica de normas, mas um espaço de disputa contra-hegemônica. Nele, a norma oficial passa a ser confrontada e ressignificada pela legitimidade concreta das práticas populares, forçando as instituições a reconhecerem sua incompletude.

Fagundes (2015, p.616), em análise da obra de Boaventura de Souza Santos aponta:

Desse modo, na probabilidade de uma emancipação, aparecem duas alternativas que podem ao menos questionar criticamente as mazelas apresentadas como fascismo social, e, na melhor das hipóteses, acaba possibilitando a abertura de novas expectativas ao momento de pouca credibilidade em saídas desse engodo produzido pela modernidade. Assim, reclamando outro Direito e também uma política diferenciada frente ao contexto da globalização, de um lado surge a proposta a) —contra hegemônica e de outro a b) —cosmopolitismo subalterno. A luta contra-hegemônica, no entendimento de Santos, não significa somente combater as facetas nefastas, mas também enfrentar o âmago do processo e ousar apresentar alternativas. Logo a ideia não é meramente de oposição, mas oposição propositiva de outros rumos que possam rechaçar o conformismo frente aos efeitos devastadores do capitalismo, assim a contra-hegemonia se situa em movimentos organizados que compartilham um juízo sobre a exclusão como forma de negação da dimensão humana digna.

Essa oposição propositiva consolida o Pluralismo Comunitário-Participativo como uma ferramenta de ruptura com o "fascismo social" inerente ao monismo jurídico. Ao transitar da denúncia à construção de alternativas concretas, a juridicidade insurgente deixa de ser um fenômeno marginal para se tornar a base de uma nova institucionalidade descolonizada.

A admissão da pluralidade de ordenamentos sociais sob o estatuto de "direito" é imperativa para a descolonização jurídica, pois valida práticas comunitárias equivalentes ao modelo oficial e confere autonomia e poder de resistência a relações historicamente marginalizadas.

Nesse horizonte, o pluralismo jurídico comunitário-participativo consolida-se como pilastra do Novo Constitucionalismo Latino-Americano e via de reconhecimento da

alteridade; sua dimensão democrática é crucial porque nos cenários isentos de exploração laboral e de ocultamento das relações de produção — como no direito indígena e na justiça comunitária —, a construção normativa é eminentemente inclusiva. Logo, ao visibilizar múltiplos sistemas coexistentes que regulam heterogeneamente as dinâmicas sociais, o pluralismo jurídico mostra-se capaz de romper com a dependência colonial (Almeida, 2013, pp .157/158).

A multiplicidade normativa espelha a realidade prática e a resistência dos indivíduos. O pluralismo jurídico se configura, portanto, como um direito de caráter insurgente, emergido da própria existência e da contestação daqueles que são marginalizados pelo sistema capitalista.

Sob essa ótica, a investigação acadêmica voltada à compreensão prática desse fenômeno deve empenhar-se em desmistificar as matrizes normativas oficiais. Cabe à pesquisa evidenciar novas fontes jurídicas que contestem o formalismo tradicional, resgatando a trajetória histórica dos grupos subalternizados e promovendo uma filosofia do direito pautada na alteridade e na exterioridade. Esse viés crítico, embora alheio ao ensino dogmático convencional, possui o potencial de mobilizar e inspirar uma nova geração de juristas e agentes sociais (Pepler, 2010, p.23).

5. CONCLUSÃO

Ao confrontar o "fetichismo da legalidade" com as exigências éticas da libertação, restou demonstrado que a pretensão de universalidade e exclusividade do Direito Moderno não apenas se mostra insuficiente para lidar com as assimetrias sociais, como frequentemente atua como mecanismo de encobrimento e opressão do "Outro".

No que tange ao primeiro objetivo específico, evidenciou-se que a gênese da modernidade jurídica está ligada ao que Enrique Dussel denomina "mito da modernidade", o encobrimento do "Outro".

O estabelecimento de uma Totalidade jurídica autorreferente, centrada no Estado-nação, operou um processo de invisibilização das vítimas do sistema. Esse monismo, ao absolutizar os códigos e ritos procedimentais em detrimento da vida, provocou uma inversão fetichista onde o Estado deixa de servir ao povo (*Potentia*) para servir a si mesmo (*Potestas*), resultando na inevitável produção de vítimas marginalizadas

A superação desse paradigma, conforme discutido no segundo objetivo específico, exige a adoção do Princípio Material da Vida como critério supremo de validade.

A transição da validade formal (vigência) para a validade material (verdade ética) desloca o eixo do fenômeno jurídico que deixa de ser uma abstração legislativa ou mero instrumento de coerção positivista, para assumir sua vocação de ferramenta emancipatória a serviço da sobrevivência.

Em cumprimento do terceiro objetivo específico, deu-se ao examinar o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo, proposto por Wolkmer, afastando-se das vertentes liberais e mercadológicas.

Esse modelo constitui um espaço de interlegalidade e contra-hegemonia, permitindo uma reconfiguração democrática profunda. Ao institucionalizar os conflitos sociais e empoderar novos sujeitos coletivos (como movimentos sociais, rurais e urbanos), as carências da sociedade civil encontram canais de expressão legítimos que o formalismo burguês historicamente tentou neutralizar.

A partir disso, foi possível responder ao problema de pesquisa. A desconstrução do fetichismo estatal e a adoção do Princípio Material da Vida possibilitam o reconhecimento do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo como instância legítima de reconfiguração de poder na América Latina ao revelarem que a violência sofrida pelos excluídos denuncia a "legalidade da injustiça" do Estado.

Diante dessa falha institucional, a organização comunitária que transgride a norma para assegurar a sobrevivência não gera anomia, mas instaura uma "ilegalidade da justiça", legitimada pela urgência da vida. É esse reconhecimento da exterioridade como fonte de direito que permite romper com a dependência colonial e descolonizar as instituições

A pesquisa confirmou a hipótese central do trabalho: a legitimidade jurídica contemporânea não reside exclusivamente na norma posta pelo Estado, mas desloca-se efetivamente para a práxis das comunidades organizadas.

A pesquisa atesta que, onde o Estado monista falha ou se corrompe em opressão, o povo institui novas e válidas juridicidades. Essas "juridicidades insurgentes" são a manifestação irrefutável de que a capacidade material de criar o direito, fundamentada nas exigências da dignidade e da vida, é uma potência intrínseca, inalienável e emancipadora da própria comunidade de vítimas

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marina Corrêa de. **O Novo Constitucionalismo Na América**

Latina: o descobrimento do Outro pela via do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2013.

ANJOS, José Edemilson Pereira dos. **Para uma racionalidade ético-crítica da vida:** a formação do sujeito da práxis de libertação. 225 f. Tese (Doutorado em Educação e Contemporaneidade) – Departamento de Educação, Universidade do Estado da Bahia, Salvador, 2021.

ANTUNES, Fernando Luís Coelho. **O Pluralismo Jurídico:** Marco Teórico Para A Discussão Do Acesso À Justiça. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2008.

BERNARDES, Cleide; Cabreira, Julio. **A ética da libertação de Enrique Dussel:** entre as éticas europeias e o principialismo na bioética. Revista -Bioéthikos - Centro Universitário São Camilo - 2014;8(4):385-394

DIAS, Alder Souza; Oliveira, Ivanilde Apoliceno. **Ética da Libertação de Enrique Dussel:** caminho de superação do irracionalismo moderno e da exclusão social, Conjectura, Caxias do Sul, v. 17, n. 3, p. 90-106, set./dez. 2012

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade.** Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. **20 Teses de Política.** Tradução de Rodrigo Rodrigues. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular; Conselho Latino-americano de Ciências Sociais (CLACSO), 2007.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da Libertação.** Tradução de Luiz João Gaio. São Paulo: Edições Loyola, 1977.

DUSSEL, Enrique. **Filosofías Del Sur:** Descolonización y transmodernidad. Akal/Inter Pares, Mexico, 2017.

DUSSEL, Enrique. **Ética da Libertação:** Na idade da globalização e da exclusão. 4ª Edição, editora Vozes. Petrópolis - RJ. 2022.

DUSSEL, Enrique. **Direitos humanos e ética da libertação:** Pretensão política de justiça e a luta pelo reconhecimento dos novos direitos. InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 1, n. 1, jan./jun. 2015.

FAGUNDES, Lucas Machado. **Juridicidades Insurgentes:** elementos para o pluralismo jurídico de libertação latino-americano. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

FERRAZZO, Débora. **Democracia comunitária e pluralismo jurídico:** desafios à factibilidade da descolonização constitucional na Bolívia. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019

FILHO, José Carlos Moreira da Silva. **O Pluralismo Jurídico, Os Novos Movimentos Sociais E A Exterioridade Em Dussel**. Dissertação (Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 1996.

FREITAS, Vitor Souza. **Interpretação Crítica Do Direito De Propriedade Imobiliária Agrária A Partir Da Filosofia Da Libertação De Enrique Dussel E Do Novo Constitucionalismo Latino-Americana**. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) , Universidade Federal de Goiás, Goiânia/GO, 2012.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Enrique Dussel e o direito**. InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 10, n. 1, p. 767-800, jan./jun. 2024.

PEPLER, Nadieje de Mari. **Pluralismo Jurídico Antropológico de Libertação em Tempos de Totalidade Capital**. Dissertação (Mestrado em Direito) , Universidade Federal do Paraná, Curitiba/PR, 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de una nueva cultura del Derecho**. 2ª Edição. Editora Dykinson. Madrid. 2018